



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2019**

**Motivo:** Prorrogação do Prazo de Vigência.

**Contrato:** nº 20180336 Tomada de Preço nº 014/2018-TP.

**Contratada:** WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia civil para recuperação e complementação de 22 KM da estrada Nova Olinda com reforma de pontes e colocação de bueiros no Município de Itaituba.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência Contratual do Contrato Administrativo nº 20180336.

O pedido foi instruído com a solicitação da Contratada, justificativa do Secretário Municipal de Infraestrutura, cópia do 1º Termo aditivo, Termo de Aceite de Aditivo por parte da Contratante e Memo. COOPLAN/CCP Nº 299/2019.

Justificaram que "não foi possível a conclusão da obra no tempo previsto em virtude das chuvas que impossibilitaram a execução dos serviços de forma contínua". A vigência contratual vai até 16/10/2019, e para concluir o serviço, há a necessidade de **prorrogar o prazo até 13/04/2020**.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação do prazo de vigência, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e §2º da Lei 8.666/93.

Pode se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Infraestrutura na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da motivação/justificativa e aprovação da proposta. Também o limite do prazo foi exaustivamente exposto.

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenária n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1º Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:

34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara).

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Ante todo o exposto, este Procurador jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de vigência até a data de **13/04/2020**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 14 de Outubro de 2019.

*[Handwritten signature of Atemistokles A. de Sousa]*  
**Atemistokles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964